

Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

**O Presidente da República,**  
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 181, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

**DECRETA**

Art. 19. A demarcação administrativa das terras indígenas, obedecerá ao procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 29. As terras de domínio indígena, referidas no artigo 32, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão demarcadas com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 39. A demarcação das áreas reservadas de que trata o artigo 26 do Estatuto do Índio, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 49. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei 6.001 de 1973, será precedida de identificação e delimitação.

§ 19. Para cada área a ser identificada, a Fundação Nacional do Índio, designará um Grupo de Trabalho formado por técnicos e especialistas, os quais realizarão os estudos etno-históricos, cartográficos e fundiários, que instruirão a proposta de delimitação.

§ 29. A FUNAI comunicará com antecedência, a data de início dos trabalhos de identificação das áreas, ao órgão fundiário federal ou estadual, em cuja área de atuação estejam localizadas as terras indígenas, aos quais caberá fornecer ao Grupo de Trabalho mencionado no parágrafo anterior, todas as informações necessárias, sobre a situação da área a ser identificada.

§ 3º. Na proposta de delimitação, o Grupo de Trabalho referido no § 1º deste artigo, deverá ouvir a Comunidade Indígena, e levará em conta, o disposto no artigo 23, da Lei 6.001, de 1973.

§ 4º. Quando o estágio de contato do grupo indígena não possibilitar conhecimento suficiente dos dados necessários à delimitação da área, ou houver necessidade de proteção à comunidade indígena, como medida preliminar e provisória, o Presidente da FUNAI, fará editar Portaria, interditando a área, cujos limites serão retificados ou ratificados, quando de sua delimitação.

Art. 5º. A proposta de delimitação da área, será apreciada pela Diretoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, que após verificar se foram atendidas satisfatoriamente as recomendações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º, deste Decreto, submetê-la-á, à aprovação do Presidente daquele Órgão.

Art. 6º. A demarcação da área delimitada far-se-á com base na descrição dos limites, contidos na Portaria do Presidente da FUNAI, que a houver aprovado e declarado como de posse indígena.

Art. 7º. Os trabalhos de demarcação serão precedidos por Edital, expedido pela FUNAI, e afixado na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, e publicado no Órgão Oficial do Estado ou Território, onde estejam localizadas as terras indígenas.

Art. 8º. Concluída a demarcação e homologada pelo Presidente da República, a FUNAI fará proceder o registro da área indígena, no Serviço do Patrimônio da União, e no Cartório Imobiliário da Comarca da situação das terras.

Art. 9º. O órgão fundiário federal ou estadual, em cuja área de atuação estejam situadas as terras indígenas, promoverá a remoção e o reassentamento dos não-índios, incidentes naquelas terras.

Art. 10. Contra a demarcação promovida nos termos deste Decreto, não caberá a concessão de interdito possessório, na conformidade do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei 6.001, de 1973.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 1983, a Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980, e demais disposições em contrário.

E.M. nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Decreto, que cuida do procedimento administrativo, para demarcação das terras indígenas.

Nos termos da legislação em vigor, compete à Fundação Nacional do Índio, garantir aos índios, a inalienabilidade e a posse permanente, das terras que habitam.

Entretanto, a temática indigenista, é plena de conflitos reais e potenciais, já que engloba interesses antagônicos. É tanto, que a demarcação das terras indígenas, como medida mais urgente e importante da ação indigenista, ainda se nos afigura distante, mesmo sete anos após o prazo legalmente estabelecido para a sua conclusão, conforme o art. 65, da Lei 6.001, de 1973.

A violação dos direitos dos silvícolas tem-se mostrado tão

drástica, que organismos internacionais, vêm condicionando a liberação de financiamentos governamentais, a um mínimo de atenção e respeito, ao problema das terras indígenas.

Tal situação não pode perdurar, pois sobrepondo-se às opiniões e aos interesses pessoais ou setoriais, estão e deverão estar, o mandamento constitucional, o texto legal e os acordos internacionais, firmados pelo Brasil.

O procedimento administrativo, estabelecido pelo Decreto nº 88.118, de 1983, para a demarcação das terras indígenas, revelou-se na prática, como mais um mecanismo protetador, na angustiante tarefa de regularização das terras dos silvícolas. Basta lembrar, que das 55 propostas encaminhadas ao Grupo Interministerial mencionado no parágrafo 3º, do artigo 2º, daquele Diploma, apenas 15, foram aprovadas.

Em tal ritmo, e considerando o grande número de áreas a serem definidas, estaríamos na realidade, contribuindo para o agravamento das constantes tensões sociais, nas mais diversas regiões do País, como cotidianamente, estamos presenciando.

O projeto que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência, objetiva proporcionar uma dinâmica mais fluente e eficaz, na condução desta urgente tarefa, de salvaguardar as terras, daqueles que, mais do que ninguém, as merecem.

Aprovado por Vossa Excelência o presente projeto, a rotina de definição de áreas indígenas, passarão a ser a seguinte:

- a) a FUNAI, através de técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos, sobre a identificação e delimitação das áreas a serem demarcadas.
- b) o Órgão fundiário federal ou estadual, sob cuja jurisdição esteja situada a área indígena, fornecerá todas as informações sobre a situação das terras.
- c) a Diretoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, examinará a proposta de Delimitação, encaminhando-a à decisão final do Presidente do Órgão tutelar.
- d) aprovada a proposta, o Presidente da FUNAI, expedirá Portaria, declarando a área como de posse indígena.
- e) demarcada a área, será homologada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após o que, será levada a registro.

Finalmente, no que se refere à grave e delicada questão da presença de não-índios em terras indígenas, pelos aspectos que envolve, ressaltamos a preocupação da equacioná-la, sem traumas sociais, razão por que, não se pode prescindir do concurso do órgão fundiário com jurisdição na área, quer seja federal ou estadual, pois a paz social, como o grande objetivo da Nação, deve constituir esforço de todas as esferas e níveis do Governo.

Senhor Presidente, as providências preconizadas neste Projeto, permitirão sem dúvida, o equacionamento de uma das nossas maiores dívidas morais, qual seja a preservação dos grupos indígenas, o que, evidentemente, não será possível, sem a garantia das terras que habitam.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os protestos do mais profundo respeito.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 321 /PRES/DPI

Brasília , 15 ADR 85

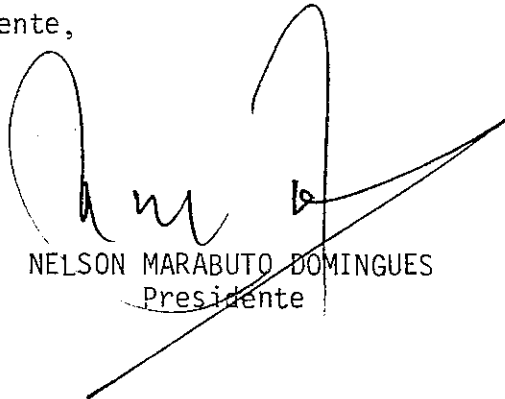
Do.: Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Ao.: CEDI

Av. Higienópolis 983 - Caixa Postal 54097  
01238 - São Paulo - SP

Tenho o prazer de encaminhar a esse Centro, as anexas minu  
tas de Exposição de Motivos e de Decreto, através das quais esta Pre  
sidência postula junto ao Exmo Sr. Ministro do Interior, a revogação do  
Decreto nº 88.118/83, retornando à FUNAI, a competente autonomia para  
decidir sobre a definição e demarcação das áreas indígenas, objetivando  
agilizar a solução da complexa questão das terras indígenas.

Esperando o apoio dessa Instituição para que sejam colima  
dos os objetivos propostos,  
atenciosamente,



NELSON MARABUTO DOMINGUES  
Presidente

VFM/rm.